

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/2019 - ESTATUTO DO APRENDIZ

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2022 (Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altere a redação dada ao ao §1º do Artigo 432-H do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 3º do substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019.

Art. 432-H.

(...)

§ 1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem devem ser desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, **com exceção das entidades previstas no art. 430, I e I-A, relativamente às hipóteses previstas no art. 36, V, e 39, §2º II da Lei 9.394/1996**, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 432-H, §1º do substitutivo estabelece um percentual mínimo da carga horária teórica a ser ministrada pelas entidades qualificadoras antes do início das atividades práticas. Embora seja importante prever uma carga horária inicial prévia às atividades práticas como regra geral, tal regra se mostra desnecessária para o caso em que as entidades qualificadoras sejam as previstas no art. 430, I e I-A, quando se tratar do itinerário de formação técnica e profissional ou de curso técnico de nível médio (hipóteses previstas no art. 36, V, e 39, §2º II da Lei 9.394/1996.) Isso porque, nesses casos, seja no itinerário de formação técnica e profissional, seja em outros cursos de



educação profissional ministrados em entidades públicas, os estudantes via de regra já estarão realizando seus cursos quando forem admitidos em contratos de aprendizagem.

Nesse caso, mesmo que a parte desses cursos que corresponderá ao programa de aprendizagem esteja ainda se iniciando, os estudantes já terão realizado parte de seus cursos de educação profissional antes do início do programa de aprendizagem, não havendo necessidade de se prever uma porcentagem inicial de atividades teóricas previamente ao início das atividades práticas. Tal dispensa já é atualmente prevista no nível infralegal (art. 337, §4º da Portaria MTP 671 de 2021), e se mostra positiva na medida em que facilita o cadastro como programas de aprendizagem de itinerários de formação técnica e profissional ou de cursos técnicos de nível médio ministrados em instituições públicas, contribuindo para a expansão e democratização da aprendizagem profissional.

Sala da Comissão, de dezembro de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO

